



**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS – UEG
COORDENADORIA DE ENSINO – COE
COORDENAÇÃO DE ENSINO PRESENCIAL E DE PÓS-GRADUAÇÃO
ESPECIALIZAÇÃO EM ALTOS ESTUDOS DE SEGURANÇA PÚBLICA**

EDUARDO RIBEIRO MARTINS

**A INTER-RELAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E A POLÍCIA PENAL E OS
PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA E GESTÃO DAS UNIDADES PRISIONAIS DE
GOIÁS: interferência, dificuldades vivenciadas e avanços necessários.**

GOIÂNIA – GO

2025



EDUARDO RIBEIRO MARTINS

**A INTER-RELAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E POLÍCIA PENAL NOS
PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA E GESTÃO DAS UNIDADES PRISIONAIS DE
GOIÁS: interferência, dificuldades vivenciadas e avanços necessários.**

Artigo apresentado como exigência parcial para conclusão do Curso de Especialização em Altos Estudos de Segurança Pública - CAESP, pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás - SSP e pela Universidade Estadual de Goiás - UEG, sob a orientação do Prof. Dr. Eude de Sousa Campos.

GOIÂNIA – GO

2025

**A INTER-RELAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E POLÍCIA PENAL NOS
PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA E GESTÃO DAS UNIDADES PRISIONAIS DE
GOIÁS:** interferência, dificuldades vivenciadas e avanços necessários.

**THE INTERACTION BETWEEN THE JUDICIARY AND CORRECTIONAL POLICE
ON THE SECURITY AND MANAGEMENT PROCEDURES OF GOIÁS
PENITENTIARY UNITS:** interference, experienced difficulties and necessary improvements.

Discente: Eduardo Ribeiro Martins¹

Orientador: Eude de Sousa Campos²

Resumo: O presente estudo realiza uma discussão crítica sobre a interferência do Poder Judiciário nos procedimentos de segurança e gestão das unidades prisionais do Estado de Goiás. Historicamente, essa ingerência foi justificada pela ausência de um órgão especializado, mas a pesquisa argumenta que a instituição da Polícia Penal pela Emenda Constitucional nº 104/2019 alterou esse cenário, conferindo autonomia e expertise a um órgão permanente de segurança pública. A continuidade da prática judicial, todavia, fragiliza a autoridade institucional da Polícia Penal e compromete a segurança prisional, demonstrando que a atuação do Judiciário extrapola suas competências legais e impacta negativamente a eficácia da execução penal. A metodologia adotada é qualitativa e exploratória, baseada em pesquisa bibliográfica, documental e estudo de casos. O estudo propõe soluções normativas, como a elaboração de uma minuta de projeto de lei para delimitar as atribuições de cada instituição. Busca-se, assim, contribuir para uma inter-relação mais harmoniosa e eficaz entre o Poder Judiciário e a Polícia Penal, visando um sistema de segurança pública goiano pautado pela eficiência e segurança.

Palavras-Chave: Comprometimento; Segurança Prisional; Interferência; Poder Judiciário.

Abstract: The present study conducts a critical discussion on the interference of the Judiciary Power in the security and management procedures of prison units in the State of Goiás. Historically, this interference was justified by the absence of a specialized body, but the research argues that the establishment of the Penitentiary Police (Polícia Penal) by Constitutional Amendment No. 104/2019 altered this scenario, granting autonomy and expertise to a permanent public security body. The continuation of judicial practice, however, weakens the institutional authority of the Penitentiary Police and compromises prison security, demonstrating that the Judiciary's actions exceed their legal competencies and negatively impact the effectiveness of penal enforcement. The adopted methodology is qualitative and exploratory, based on bibliographic, documental research, and case studies. The study proposes normative solutions, such as the drafting of a bill to define the attributions of each institution. It thus seeks to contribute to a more harmonious and effective interrelation between the Judiciary Power and the Penitentiary Police, aiming for a system of public security in Goiás guided by efficiency and safety.

Keywords: Commitment; Prison Security; Interference; Judiciary.

¹Policia Penal de 1ª Classe, Pós-graduado em Direito Público, recentemente atuou como Diretor em duas Unidades Prisionais de alta complexidade, é integrante do Grupo de Operações P. Especiais da PPGO.

²Docente e Pesquisador da Universidade Estadual. Doutor em Educação. Experiência de atuação em Educação, Gestão e Educação em Saúde.

1 INTRODUÇÃO

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) foi elaborada em um contexto no qual o sistema prisional brasileiro carecia de uma instituição policial especializada dedicada à segurança e gestão dos estabelecimentos penais. Essa lacuna normativa, somada à precariedade estrutural das unidades prisionais, propiciou uma atuação ampliada do Poder Judiciário em questões de natureza eminentemente administrativa, tais como: controle de objetos permitidos aos reclusos, transporte em viaturas, escolhas de celas, movimentação interna, entre outros (Brasil, 1984).

Esse cenário foi significativamente alterado com a promulgação da Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019, que instituiu a Polícia Penal como órgão permanente de segurança pública. No Estado de Goiás, a Polícia Penal assumiu funções institucionais próprias, contrastando com sua condição anterior de órgão sem identidade claramente definida no âmbito do Poder Executivo (Brasil, 2019).

Atualmente, a Polícia Penal goiana encontra-se integralmente estruturada, contando com profissionais qualificados nas áreas operacional e de gestão prisional. Desde 2021, reformas administrativas robustas — incluindo a vigência da Lei Estadual nº 19.962/2018, a implementação e padronização dos Procedimentos Operacionais Padrão (POP), a extinção das "cantinas" nas unidades, a retirada de pontos de energia elétrica nas celas, e a gestão realizada exclusivamente por policiais penais de carreira — consolidaram um modelo eficiente de administração. Este modelo foi fundamental para estabelecer a ordem e a disciplina, neutralizar as lideranças negativas das organizações criminosas e assegurar o controle total do cárcere (Goiás, 2018).

Apesar desses avanços notórios, persiste a interferência de alguns magistrados em questões internas de gestão e segurança. Tal prática, embora outrora justificada pela ausência de uma instituição especializada, hoje se revela contraproducente. Essa conduta mina a autoridade da Polícia Penal, fragiliza a segurança institucional e afeta negativamente todos os envolvidos, incluindo policiais, servidores, educadores, visitantes e, sobretudo, os próprios custodiados.

As principais indagações que norteiam a pesquisa visam esclarecer: a) Se as ações do Poder Judiciário, no que concerne aos assuntos de segurança e gestão prisional, extrapolam de fato as atribuições conferidas pela legislação penal; b) Se existem evidências e registros de casos concretos de interferência em unidades prisionais goianas que resultaram em prejuízos à execução penal; e c) Se tais interferências, mesmo que pontuais, são capazes de comprometer o êxito do controle carcerário estabelecido pela Polícia Penal desde 2021.

Diante do exposto, urge a necessidade de uma normatização clara acerca das atribuições da Polícia Penal e dos limites da atuação do Poder Judiciário na execução penal, sugerindo-se, inclusive, a previsão de sanções para as hipóteses de descumprimento.

2 DISTINÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E A POLÍCIA PENAL

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a Polícia Penal não almeja desempenhar funções típicas do Poder Judiciário, tampouco se opor a ele. Pelo contrário, a atuação entre ambas as instituições, que são fundamentais à Execução Penal, deve ser sinérgica e harmônica, visando o estrito cumprimento da lei e a correta aplicação da sanção penal em seus termos legais.

O ordenamento jurídico brasileiro deve ser compreendido à luz de cada momento histórico vivenciado pela sociedade. Normas jurídicas são frequentemente criadas para solucionar problemas específicos – sejam eles de natureza social, política ou institucional – enfrentados pela coletividade. Tal dinamismo demonstra que, na medida em que as relações sociais evoluem, as normas também sofrem mutações, devendo se adequar aos anseios sociais de cada contexto histórico (Kant de Lima, 1999).

Durante o período compreendido entre 1964 e 1985, o Brasil vivenciou um regime ditatorial autoritário. Nesse cenário, a execução penal e o próprio controle de legalidade eram exercidos quase que exclusivamente pela Administração Pública, o que resultava na sistemática supressão de direitos fundamentais dos apenados. A ausência de controle jurisdicional efetivo permitia arbítrios e violações à dignidade humana dos custodiados (Castilho, 1988).

A Lei de Execução Penal (LEP), Lei nº 7.210/1984, operou uma verdadeira revolução, ao introduzir o que a doutrina especializada denomina de "jurisdicionalização da execução penal". Conforme explicitado na Exposição de Motivos da LEP, "a orientação estabelecida pelo Projeto, ao demarcar as áreas de competência dos órgãos da execução, vem consagrar antigos esforços no sentido de jurisdicionalizar, no que for possível, o Direito de Execução Penal" (BRASIL, 1984).

Essa jurisdicionalização mostrou-se necessária e substancial naquele momento histórico, dada a imperiosa necessidade de garantir os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana frente a um governo opressor. O modelo representou um importante avanço civilizatório,

assegurando que o cumprimento das sanções penais observasse os limites da legalidade e do respeito aos direitos residuais dos condenados.

Todavia, decorridas mais de quatro décadas desde a promulgação da LEP, o contexto político-institucional do país modificou-se substancialmente. A consolidação do Estado Democrático de Direito, a profissionalização da Administração Penitenciária e, principalmente, a criação da Polícia Penal como carreira especializada alteraram drasticamente o panorama da execução penal no Brasil.

Neste novo cenário, observa-se uma tensão: a atuação jurisdicional tem extrapolado suas atribuições constitucionais, adentrando esferas que são tipicamente administrativas e operacionais, inerentes à competência do Poder Executivo por meio da Polícia Penal.

Essa expansão da atuação judicial, embora bem-intencionada na proteção de direitos, gera tensões institucionais e compromete a eficiência da gestão penitenciária, ao desconsiderar as especificidades técnicas, os riscos de segurança e os limites estruturais inerentes à administração prisional. Em Goiás, especificamente, com a criação da Polícia Penal pela Emenda Constitucional nº 104/2019, o Estado assumiu o controle efetivo do sistema a partir de 2021. Esse novo modelo, marcado pela ordem e neutralização do poder criminoso, é fruto da alta capacidade técnica e operacional da Polícia Penal goiana, sendo a continuidade da interferência judicial diretamente prejudicial aos avanços conquistados (Brasil, 1984).

Cabe ressaltar aqui que, a Lei de Execução Penal (LEP), Lei nº 7.210/1984, foi elaborada em um cenário sem a presença de uma instituição policial específica para atuar na área penal, o que historicamente permitiu uma postura de interferência por parte do Judiciário em questões de gestão e segurança prisional (Brasil, 1984). Enquanto a Polícia Penal, como órgão de segurança pública, lida com os desafios diários e concretos da realidade prisional, muitos membros do Poder Judiciário veem essa realidade apenas sob o aspecto hipotético do Direito, sem a devida compreensão dos riscos e das ameaças enfrentadas. Torna-se imperativo, portanto, rediscutir os limites da jurisdicionalização, buscando o equilíbrio entre o indispensável controle de legalidade e a autonomia técnico-operacional da Administração Penitenciária.

Portanto, a relevância deste estudo reside na necessidade de expor essa problemática e de propor mecanismos legais que promovam o respeito às atribuições constitucionais de cada instituição, pondo fim à interferência judicial indevida e garantindo a efetividade da gestão prisional.

2.1 A Gestão Prisional como elemento estruturante da atuação da polícia penal

A gestão prisional constitui um dos pilares fundamentais para o funcionamento adequado das unidades penitenciárias modernas, influenciando diretamente a segurança institucional, a disciplina interna e a efetividade da execução penal. No contexto goiano, este aspecto adquire especial relevância, uma vez que a estruturação da Polícia Penal trouxe mudanças substanciais na forma como as unidades passaram a ser administradas, resultando em um modelo marcado pela eficiência, padronização de procedimentos e autonomia técnico-operacional.

Segundo Silva (2020), a gestão é parte integrante da função administrativa do Estado e depende da articulação entre planejamento, organização, direção e controle para garantir que as políticas públicas sejam efetivamente executadas. Na administração penitenciária, essa lógica torna-se ainda mais sensível, pois envolve ambientes de alto risco, forte impacto social e exigência de expertise técnica para o manejo de situações críticas.

No Estado de Goiás, a implementação de reformas estruturais — como a padronização dos Procedimentos Operacionais Padrão (POP), a reorganização administrativa e a retirada de elementos que favoreciam a influência do crime organizado — consolidou um modelo moderno de gestão prisional. Essas mudanças foram fundamentais para restabelecer a ordem, reduzir incidentes e garantir condições mínimas de segurança e disciplina, conforme exposto no próprio estudo.

Tais transformações estão em consonância com Kant de Lima (1999), que afirma que instituições de segurança pública só alcançam eficiência quando se organizam com base em critérios técnicos, estruturais e profissionalizados, capazes de responder às demandas concretas do sistema penal.

Assim, a administração prisional goiana passou a adotar novos paradigmas, entre eles: a) centralização da autoridade técnica na Polícia Penal, de modo a evitar interferências estranhas ao campo administrativo; b) uso de tecnologias e instrumentos modernos de segurança, como scanners corporais e bloqueadores de celular; c) gestão de vagas baseada em critérios objetivos, o que reduziu a influência do Judiciário na alocação dos custodiados; d) implantação de processos padronizados que aumentam a previsibilidade e diminuem margens de risco.

2.1.1 Gestão, autonomia institucional e eficiência operacional

Com a criação da Polícia Penal pela Emenda Constitucional nº 104/2019, houve uma ruptura com o modelo anterior, em que a administração penitenciária dependia de estruturas fragmentadas e sem identidade institucional. A consolidação da Polícia Penal como órgão permanente de segurança pública fortaleceu a administração prisional e elevou a capacidade de resposta das unidades, produzindo impactos mensuráveis na segurança do Estado.

Como exposto no Relatório Integrado de Gestão (2024), citado e discutido no artigo, houve reduções expressivas em apreensões de celulares (99,3%), de drogas (97,6%) e em motins (82%), além de queda drástica nos índices de fugas. Esses números evidenciam que os avanços não decorreram da "jurisdicionalização da execução penal", mas de *gestão* técnica especializada realizada por profissionais treinados e familiarizados com o cotidiano prisional.

2.1.2 A ingerência judicial como obstáculo à gestão prisional

Embora a gestão exercida pela Polícia Penal esteja embasada em normativas, planejamento e expertise profissional, a continuidade da interferência de alguns magistrados em decisões internas, como movimentação de presos, normas de segurança e procedimentos operacionais, compromete diretamente a eficiência administrativa.

Jesus e Cruz (2022) afirmam que a ingerência indevida entre instituições ocorre quando um poder ultrapassa suas funções típicas, desconSIDERANDO competências técnicas e operacionais alheias. Em Goiás, isso se reflete em determinações que colidem com o POP, fragilizando protocolos e gerando riscos reais, como evidenciado no caso da fuga de um custodiado que resultou em homicídio — consequência direta da desconSIDERAÇÃO dos critérios de segurança técnica elaborados pela Polícia Penal.

Assim, a gestão prisional só alcança plena eficiência quando respeitada sua autonomia administrativa, conforme orientam os princípios da separação de poderes e da eficiência pública.

Nesse sentido, a consolidação da Polícia Penal como órgão especializado demanda o reconhecimento da gestão como instrumento de: a) racionalização de recursos; b) contenção do crime organizado; c) padronização de procedimentos; d) fortalecimento institucional; e) garantia de direitos em ambiente seguro; f) prevenção de incidentes e crises.

Conforme reforçam Nascimento (2024) e Barros, Moreira e Carvalho (2024), o fortalecimento da gestão prisional contribui para a segurança pública como um todo, reduzindo riscos internos e externos, melhorando o ambiente laboral dos policiais penais e garantindo maior efetividade na execução da pena. Em síntese, a gestão não é elemento periférico, mas núcleo estruturante da atuação da Polícia Penal, e seu fortalecimento, aliado à delimitação de competências entre Judiciário e Administração Penitenciária é condição indispensável para a manutenção do controle prisional e da segurança pública em Goiás.

2.2 A função constitucional do Poder Judiciário na Execução Penal

A Constituição Federal de 1988 estabelece sólidos fundamentos para a atuação jurisdicional na execução penal, ainda que não o faça de forma expressa em um dispositivo único. O arcabouço constitucional que fundamenta esta competência decorre de um conjunto de princípios e garantias fundamentais (Brasil, 1988).

Essa função adquire contornos de extrema relevância no âmbito da execução penal, campo onde se concretizam as mais drásticas limitações aos direitos fundamentais do indivíduo — a restrição da liberdade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (Brasil, 1988).

Este princípio, também denominado princípio da inafastabilidade, fundamenta constitucionalmente a necessidade de supervisão judicial sobre a execução penal, atuando o Judiciário como um guardião da lei.

Conforme se depreende do ordenamento jurídico pátrio, suas funções no âmbito da execução penal são bem delimitadas, abrangendo: o controle da legalidade, a proteção de direitos fundamentais, a individualização da pena, a fiscalização dos estabelecimentos penais e a resolução de conflitos e incidentes.

No que tange à fiscalização dos estabelecimentos penais, o objetivo primordial é assegurar que a execução da pena se desenvolva em estrita conformidade com os preceitos legais e com os princípios constitucionais que regem a dignidade da pessoa humana. Tal verificação abrange a análise das condições estruturais e ambientais das unidades prisionais, observando-se: a) se as celas são adequadas e salubres, dotadas de ventilação e iluminação naturais; b) se inexistente situação de

superlotação; c) se há separação dos apenados conforme a natureza dos delitos e o regime de cumprimento da pena (Mirabete; Fabbrini, 2023).

Ademais, verifica-se a garantia do acesso à educação, à leitura, às instalações sanitárias em condições dignas e aos espaços destinados ao banho de sol, de modo a assegurar que não ocorram violações de direitos fundamentais dos custodiados.

2.3 A autonomia e a expertise da Polícia Penal como órgão de segurança pública

A instituição da Polícia Penal pela Emenda Constitucional nº 104/2019 representou um marco no sistema penitenciário brasileiro, ao conferir status constitucional de órgão de segurança pública a uma categoria historicamente invisibilizada. Todavia, conforme destacam Barros, Moreira e Carvalho (2024), a ausência de uma regulamentação normativa completa manteve práticas anteriores, em especial a ingerência do Poder Judiciário na administração prisional, o que revela a permanência de um déficit de autonomia institucional (Brasil, 2019).

Com o advento da Lei Estadual nº 19.962/2018, a Polícia Penal goiana conquistou autonomia e independência na gestão de vagas, implantação e movimentação dos encarcerados. Essa legislação transferiu uma atribuição que antes era de controle exclusivo do Judiciário e a conferiu à instituição que lida diariamente com a complexidade do sistema prisional. Essa medida refletiu de forma extremamente positiva, pois a Polícia Penal, por ser detentora do conhecimento técnico quanto à segurança e ao manejo de internos, passou a gerir essas vagas (Goiás, 2018).

A alteração legal promoveu uma transformação substancial no sistema penitenciário goiano. Anteriormente, lideranças de organizações criminosas se estabeleciam em unidades com estruturas físicas rudimentares e frágeis (como unidades sem scanner corporal, muros baixos, baixo efetivo e ausência de armamento adequado para contenção), visando o controle interno e a articulação de ilícitos. Com a autonomia na movimentação estratégica de custodiados, a Polícia Penal pôde transferir essas lideranças e presos de alta periculosidade para presídios de maior segurança. Essa ação foi fundamental para combater o acesso a ilícitos e aparelhos celulares, desmantelando a influência sobre a massa carcerária e contribuindo decisivamente para o controle efetivo do cárcere a partir de 2021 no Estado de Goiás (Goiás, 2018).

Ao se estabelecer como instituição pertencente aos quadros da segurança pública, com dotação orçamentária própria e tendo um policial de carreira à frente da instituição, a Polícia Penal

pôde intensificar os investimentos em: estrutura das grandes penitenciárias, aquisição de novas tecnologias (como scanners e bloqueadores de celular), armamentos modernos, e treinamento e capacitação constante de seus servidores. Tais medidas elevaram o trabalho institucional aos patamares de excelência, com resultados que impactaram diretamente na redução da criminalidade em Goiás, tornando-o referência nacional em controle de unidades prisionais.

Esses resultados não são decorrentes do processo de "jurisdicionalização da execução penal", mas sim frutos de uma gestão estratégica realizada pela instituição policial que detém o conhecimento técnico do sistema. Os êxitos são atribuíveis à coragem e resiliência dos policiais penais no combate ao crime organizado dentro das penitenciárias goianas, que resultou em um sistema modelo de gestão e controle do cárcere.

Com base no Relatório Integrado de Gestão de 2024 da Polícia Penal de Goiás, os resultados estatísticos são expressivos quando analisado o período de 2018 a 2024, conforme demonstrado no quadro 01 (Goiás, 2024).

Quadro 01: Resultados Estatísticos do Relatório Integrado de Gestão

Indicador	Período de Comparação	Redução
Apreensão de Celulares	2018 a 2024	Queda de 99,3%
Apreensão de Drogas	2018 a 2024	Queda de 97,6%
Fugitivos (2018-2020 vs. 2023-2024)	262 fugas (2018-2020) vs. 11 fugas (2023-2024)	Redução drástica
Amotinamentos	203 (2018-2021) vs. 37 (2022-2024)	Redução de 82%

Fonte: Goiás (2024).

Assim, diante dos resultados não apenas internos (controle do cárcere), mas também externos (redução da criminalidade no Estado de Goiás), a transformação no sistema prisional goiano trouxe melhoras expressivas para a sociedade. Toda essa transformação foi consequência direta da estruturação da Polícia Penal como instituição permanente de segurança pública, associada ao plano de governo desse período.

2.4 A separação de poderes e os limites da atuação judicial

No sistema constitucional brasileiro, estruturado sobre o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88), o Poder Judiciário detém a função típica de exercer a jurisdição, ou seja, aplicar o direito aos casos concretos, solucionando conflitos e garantindo a efetividade das normas jurídicas. Como afirma Silva (2020), "ao Poder Judiciário incumbe, precipuamente, o exercício da função jurisdicional, ou seja, de analisar e aplicar, dentro dos limites de um caso concreto e controvertido, a lei mais adequada à solução daquele litígio" (Brasil, 1988).

Conforme estabelecido, cabe ao Poder Judiciário, na execução penal, o controle da legalidade, a proteção de direitos fundamentais, a individualização da pena, a fiscalização dos estabelecimentos penais e a resolução de conflitos e incidentes (Brasil, 1988).

Essa atuação como "fiscal e tutor da execução penal" abrange, sim, a análise das condições estruturais e ambientais das unidades prisionais, buscando verificar se: a) as celas são adequadas, salubres e dotadas de ventilação e iluminação naturais; b) se inexiste superlotação; c) se há a correta separação dos apenados por delito e regime de cumprimento; d) se não há cometimentos de abusos ou violações de direitos; e) bem como a resolução dos incidentes no curso da execução, como progressão e regressão de regime ou faltas disciplinares (Brasil, 2015).

Todavia, o que se verifica em inúmeros casos é uma ingerência indevida de determinados magistrados na gestão e segurança das unidades prisionais. Esta extrapolação ocorre quando Magistrados passam a determinar, diretamente ao diretor: a) sobre a estrutura e segurança específicas das celas; b) o número exato de presos que deve ser mantido em determinado local; c) quais objetos o preso poderá ou não ter em sua posse; d) a cor dos uniformes dos apenados; e) a cor das paredes das unidades; f) ou até mesmo os protocolos de segurança, como se o preso deve permanecer algemado ou não em sala de videoconferência.

Sob a ótica de uma jurisdição mista na execução penal, não compete ao magistrado decidir sobre esses pormenores, que são estritamente de natureza administrativa e operacional. Cabe ao Judiciário verificar se a pena está sendo cumprida nos termos legais e se não há violação de direitos e garantias dos encarcerados. Adentrar essa esfera configura uma extrapolação da competência que o ordenamento jurídico confere ao Poder Judiciário, invadindo, assim, uma esfera que é pertinente à gestão prisional e à segurança das unidades (Jesus; Cruz, 2022).

3 ANÁLISE EMPÍRICA DA INTERFERÊNCIA JUDICIAL NO SISTEMA PRISIONAL GOIANO

Devido a natureza sigilosa da atividade de Polícia Penal e ao fato de o Poder Judiciário brasileiro, nos moldes da Constituição de 1988, deter uma autonomia quase que soberana — uma vez que não existe um órgão de controle externo com poder para reverter ou julgar suas decisões e ações de mérito — os fatos que revelam essa interferência negativa de alguns magistrados na gestão prisional dificilmente chegam ao conhecimento da sociedade. Sem dúvidas, essa dificuldade de responsabilização e transparência é um fator que contribui para o adoecimento psicossocial dos policiais penais ao longo da carreira (Dias, 2025; Bezerra et al., 2016).

Contextualizando a problemática da ingerência, merecem destaque alguns casos específicos desta interferência judicial em Goiás: a) Desalgemamento em Ambiente de Risco, na qual a determinação judicial que obrigava a manutenção de presos desalgemados em ambientes que não ofereciam as condições mínimas de segurança dentro da unidade prisional, contraria protocolos técnicos de manejo e risco operacional; b) Movimentação de Presos de Alto Risco com decisão de magistrado que determinou a transferência de preso de alta periculosidade para uma cela que, comprovadamente, não atendia aos padrões adequados de segurança e isolamento, comprometendo a integridade da unidade; c) Risco Institucional e Visita Íntima (Caso Itaberaí), sendo um caso que envolveu uma ex-Vigilante Penitenciária, contratada temporariamente, que, após pedir distrato da função, envolveu-se afetivamente com um preso ligado à facção criminosa. A direção da unidade (em 2019) impediu o acesso dela, devido ao seu conhecimento privilegiado sobre a reserva de armamento, rotinas e outros fatores sensíveis de segurança local. Contudo, via advogado, a ex-servidora encaminhou um pedido ao Magistrado da Execução Penal da comarca de Itaberaí, que determinou a entrada dessa mulher para que tivesse visitas íntimas ao apenado. Essa decisão criou o grave risco de que informações sensíveis sobre a segurança local fossem repassadas ao preso de alta periculosidade, já que ela havia trabalhado na unidade por mais de um ano.

Tais exemplos demonstram a forma como o Judiciário, ao tomar decisões de caráter eminentemente administrativo-operacional, desconsidera o risco técnico avaliado pela Polícia Penal e fragiliza diretamente a segurança de toda a coletividade carcerária e dos agentes públicos (Bezerra et al., 2016).

3.1 Estudo de caso: Magistrado que determinou que o apenado em audiência por videoconferência permanecesse sem algemas, ocasionando fuga e um homicídio durante a fuga do preso.

No Fórum da Comarca de Rio Verde/GO, um Magistrado conduz audiências de custódia e de instrução de seu próprio gabinete, abrangendo os presos detidos na Casa de Prisão Provisória (CPP) da cidade. Em audiências pretéritas, o Magistrado havia determinado que nenhum preso deveria permanecer algemado enquanto estivesse na sala de videoconferência, localizada na Unidade Prisional. Essa determinação judicial ignora o Manual de Procedimento Operacional Padrão (POP) da Polícia Penal de Goiás, que é a norma técnica da instituição e, em seu item 8, processo 5.2, página 107, preceitua que todo preso, ao ser retirado de sua cela para qualquer tipo de atendimento, deverá ser algemado para garantir a segurança do próprio custodiado e dos policiais penais (Goiás, 2023).

É oportuno ressaltar que essa determinação não é uma ação isolada, mas sim uma prática recorrente na maioria dos Magistrados de Execução Penal. Solicita-se aos policiais penais a retirada das algemas dos detentos, não apenas em audiências presenciais no fórum, mas também nas salas de videoconferência localizadas nos estabelecimentos prisionais. Tais decisões são tomadas ignorando fatores técnicos cruciais, como: o quantitativo adequado de policiais para a segurança do local, a adequação estrutural da sala, e o risco iminente de fuga ou de que algum policial seja rendido pelos detentos ali presentes.

No dia 23 de julho de 2025, um custodiado, que participaria de audiência de instrução, foi colocado na sala de videoconferência e suas algemas foram retiradas, em estrito cumprimento à determinação judicial. Na referida sala, permanecia apenas um policial penal à porta (visto que os magistrados frequentemente não permitem o policial próximo ao detento). Naquele momento, vários presos estavam na sala, participando das audiências por videoconferência, todos desalgemados. Em dado momento, o referido detento escalou rapidamente a janela da sala e empreendeu fuga. O policial penal tentou de imediato segurá-lo pelos pés, todavia, não obteve êxito devido à agilidade do custodiado. O apenado conseguiu fugir da Unidade Prisional pulando os muros de acesso externo e, durante a fuga, assassinou um idoso inocente que trabalhava no Instituto Federal de Goiás (IFG), a aproximadamente 2 (dois) quilômetros do presídio, evadindo-se em uma motocicleta encontrada no instituto de ensino.

3.2 O impacto da ingerência judicial nos procedimentos das Unidades Prisionais, prejuízos institucionais e riscos à segurança.

O impacto da ingerência judicial na segurança e na rotina operacional da Polícia Penal constitui um tema incipiente no contexto da execução penal goiana e no meio acadêmico, expondo um conflito direto entre a fiscalização da legalidade e a autonomia administrativa da instituição. A dificuldade em se relatar formalmente tal imbróglgio decorre, em parte, da autonomia quase que soberana conferida ao Poder Judiciário pela Constituição de 1988, o que obsta um controle externo efetivo de suas ações e contribui para o adoecimento psicossocial dos policiais penais. Essa tensão se materializa na prática em função da imperícia técnica do magistrado em segurança prisional, visto que seu ofício não abrange o conhecimento tático e operacional exigido pelo manejo de detentos e pela intervenção em ambientes carcerários (Silva, 2020).

A extrapolação dessa competência jurisdicional é evidenciada em casos como a determinação de que presos permaneçam desalgemados em salas de videoconferência localizadas nas unidades prisionais, desconsiderando o risco inerente e os protocolos técnicos. Tais ordens judiciais ignoram frontalmente o Manual de Procedimento Operacional Padrão (POP) da Polícia Penal de Goiás, que exige o uso de algemas sempre que o preso é retirado da cela, visando garantir a segurança institucional e do próprio custodiado (Goiás, 2023, p. 107). O impacto negativo dessa interferência se tornou trágico na Comarca de Rio Verde/GO, quando um custodiado, em estrito cumprimento à determinação de desalgemamento em sala de audiência, empreendeu fuga por uma janela da unidade. A falha no protocolo de segurança, imposta pela decisão judicial que negligenciou fatores de risco e o baixo efetivo policial, resultou na evasão do apenado, que culminou no assassinato de um idoso nos arredores do presídio.

A justificativa recorrente de que o uso das algemas "feriria a dignidade humana" é passível de questionamento, pois se configura como uma ideia politizada que desconsidera a técnica prisional. A determinação judicial para o desalgemamento em videoconferência não se sustenta sequer sob o prisma da imagem ou dignidade, visto que as câmeras focam apenas na face e no tórax do apenado, não capturando as mãos. Dessa forma, a exigência de retirar as algemas no ambiente controlado da videoconferência sugere uma motivação ligada à demonstração de poder ou exaltação do status judicial, visto que o Magistrado tem ciência de que o apenado será realgemado para retornar à sua cela. A dignidade, portanto, é seletiva, sendo presumivelmente ferida apenas na presença do Magistrado, e não nas demais situações de manejo, que exigem o controle e segurança para prevenir agressões a policiais ou a terceiros.

Em suma, a segurança do estabelecimento prisional de Rio Verde/GO foi comprometida diretamente pela ingerência do Poder Judiciário, que, ao adentrar uma esfera administrativa-operacional, demonstrou desconexão com a realidade técnica do cárcere e suas implicações. Embora autônomo, o Judiciário não está alheio às consequências de suas decisões na segurança pública. De maneira lamentável, a falha sistêmica que ocasionou a morte de um inocente foi atribuída à Polícia Penal pela imprensa, expondo a dificuldade do sistema em responsabilizar falhas do Poder Judiciário e ocultando da sociedade que a tragédia poderia ter sido evitada com o estrito cumprimento das normas de segurança prisional.

3.3 Considerações acerca da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal – STF

Súmulas Vinculantes (SV) do Supremo Tribunal Federal (STF) são enunciados que resumem a jurisprudência consolidada da Suprema Corte sobre temas de relevância constitucional. Elas foram criadas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e possuem natureza de normas jurídicas, estabelecendo orientações de observância obrigatória para os demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública (BRASIL, 2004). Em 22 de agosto de 2008, foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) nº 157 a Súmula Vinculante nº 11 do STF. Essa Súmula estabelece que o uso de algemas deve ser excepcional e justificado por escrito, sob pena de responsabilidade. Assim dispõe a Súmula Vinculante nº 11:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos processuais a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado (Brasil, 2008).

A Súmula Vinculante (SV) nº 11, embora formalmente estabelecida sob o manto da dignidade humana, possui um histórico que sugere o propósito de proteger indivíduos influentes e de alta posição social, como demonstrado por casos notórios à época de sua criação.

É perceptível que, na elaboração da SV nº 11, o Judiciário não sopesou a realidade operacional e o risco inerente à movimentação diária de presos em regime fechado. Nesses procedimentos, o risco de fuga e de ameaça à integridade física dos policiais penais é iminente, sendo a movimentação do detento um dos atos mais sensíveis em um estabelecimento penal. Não

houve consulta aos profissionais de segurança pública que lidam com essa realidade, nem consideração aos casos de agressão ou tentativa de fuga.

A exigência de que o policial penal elabore justificativa escrita para o uso de algemas a cada preso movimentado dentro da unidade é utópica e materialmente inexecutável, dado o volume de detentos e a desproporção do efetivo.

Ademais, a justificativa da dignidade é fragilizada pelo contexto das audiências por videoconferência, pois a câmera não capta as mãos, tornando o desalgemamento irrelevante sob o prisma da imagem. A manutenção dessa ordem judicial, que cessa assim que o preso se retira da presença do Magistrado, sugere uma demonstração de poder e não uma tutela real de direitos. O próprio Judiciário, ciente da impossibilidade operacional, nunca exigiu a aplicação literal e irrestrita da súmula no ambiente carcerário. Conclui-se, portanto, que a Súmula Vinculante nº 11 demonstra, em sua aplicação prática na execução penal, ineficiência e seletividade.

4 PROPOSIÇÕES PARA O FORTALECIMENTO DA AUTONOMIA DA POLÍCIA PENAL

A relevância deste estudo reside na imperiosa necessidade de expor a problemática da ingerência e de propor mecanismos legais que obstem, definitivamente, a interferência judicial indevida na gestão prisional. O intuito transcende a mera discussão de um conflito de atribuições, visando contribuir concretamente para o fortalecimento da segurança pública e para a garantia da dignidade no cumprimento da pena. Demonstra-se que o controle efetivo dos presídios pela Polícia Penal é um fator direto para a segurança da sociedade goiana. A elaboração de um dispositivo legal que defina claramente as competências e atribuições de cada instituição é, portanto, essencial para restaurar a ordem, a segurança e o respeito dentro e fora dos muros prisionais.

4.1 Proposta de Solução Normativa para Autonomia da Polícia Penal: minuta de proposição de alteração da Lei nº 13.869/2019 e Lei nº 7.210/1984.

Apesar de a Lei Orgânica da Polícia Penal estar em fase final de elaboração e contemplar as atribuições da instituição como órgão permanente de segurança pública, este dispositivo legal, por si só, revela-se insuficiente para solucionar a problemática da interferência judicial. Embora possa delimitar competências, detalhar a estrutura e normatizar a atuação da Polícia Penal, a Lei

Orgânica não possui a prerrogativa para tipificar a conduta do magistrado que, extrapolando o controle de legalidade, intervier indevidamente na gestão e nos procedimentos de segurança, que são atribuições típicas do Poder Executivo (Nascimento, 2024).

Diante da ausência de freios e contrapesos no nível estadual, o caminho mais adequado para assegurar a autonomia técnico-operacional da Polícia Penal é a promulgação de uma lei federal que promova alterações em dois importantes diplomas legais. Em primeiro lugar, propõe-se a alteração da Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), com a inclusão de um dispositivo que caracterize como infração passível de sanção as ações de magistrados que extrapolarem os limites do controle judicial de legalidade sobre os atos da Administração Penitenciária (Brasil, 2019). Esta tipificação é essencial para instituir a responsabilização necessária.

Em segundo lugar, propõe-se a alteração da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal – LEP), especificamente em seu Art. 13 (parte final), que atualmente prevê a existência de "loais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração" (BRASIL, 1984). A exclusão dessa previsão é crucial para vedar o comércio de produtos dentro das unidades prisionais, impedindo o enriquecimento do crime organizado e o retorno do controle financeiro que existia antes da efetivação da gestão da Polícia Penal em Goiás a partir de 2021. Conforme detalhado, em apêndice, a minuta proposta visa consolidar a solução normativa de forma eficiente e duradoura.

Embora a criação de uma Lei Federal que alterasse os dois dispositivos legais mencionados (Lei de Abuso de Autoridade e LEP) seja o instrumento jurídico mais adequado para conferir respaldo definitivo no campo da legalidade, sabe-se, de fato, que se trata de uma medida ousada e de pequena probabilidade de sucesso. Tal dificuldade se deve ao fato de a proposta atingir uma classe profissional com um poder que se expande continuamente no cenário brasileiro atual, sendo, por vezes, até supressor das atribuições e poderes típicos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Sendo assim, a formalização de um Termo de Cooperação Mútua entre o Poder Judiciário e a Polícia Penal, também, se configura como um instrumento eficaz e imediatamente aplicável para a solução desses conflitos. Este termo, devidamente assinado pelas cúpulas das instituições, contemplaria o compromisso de não interferência do Poder Judiciário na gestão, nos procedimentos de segurança das unidades prisionais e em qualquer outra atribuição operacional da Polícia Penal.

Portanto, a via do acordo institucional oferece maior liberdade e objetividade para tratar de um tema tão sensível, sem a morosidade e a pressão inerentes ao trâmite do processo legislativo.

5 METODOLOGIA

A presente pesquisa adotou uma abordagem qualitativa e quantitativa, com o objetivo central de analisar a inter-relação entre o Poder Judiciário e a Polícia Penal no sistema prisional do Estado de Goiás. De natureza aplicada, o estudo visou não apenas descrever o problema da ingerência, mas também propor soluções práticas, contribuindo diretamente para a formulação de estratégias e normas mais eficientes no combate à interferência judicial indevida na gestão carcerária (Trivinos, 1987).

O caráter da pesquisa foi exploratório-descritivo. É exploratório porque, apesar de o problema ser conhecido na prática operacional, sua discussão e sistematização no âmbito acadêmico são incipientes. O estudo, portanto, buscou explorar a problemática para servir de base para investigações e formulações de hipóteses futuras. É descritivo porque se dedicou a detalhar as características dessa complexa relação de poder entre as instituições no contexto da execução penal. O método de abordagem é o indutivo, partindo da análise de dados e fatos específicos (os casos concretos de interferência judicial, como as ordens de desalgemamento e movimentação) para a formulação de conclusões gerais sobre a relação e o conflito de atribuições entre o Poder Judiciário e a Polícia Penal (Lakatos; Marconi, 2018).

Os procedimentos técnicos empregados foram: a) Pesquisa Bibliográfica como essencial para a análise e o embasamento teórico em livros, artigos científicos, dissertações e teses sobre a Lei de Execução Penal (LEP), a atuação da Polícia Penal, o princípio da separação dos poderes e a gestão prisional; b) Pesquisa Documental que envolveu a coleta e análise de documentos oficiais, tais como decisões judiciais, normativas internas da Polícia Penal (a exemplo do POP), e relatórios de órgãos de controle, como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ); c) Estudo de Caso que permitiu selecionar e analisar casos concretos de interferência judicial, a fim de conferir credibilidade e substância empírica à argumentação teórica do trabalho (Yin, 2001).

A coleta de dados permitiu a compreensão dos significados, percepções e experiências, com uma subsequente análise de conteúdo que identificou padrões e as divergências entre o arcabouço normativo (teoria) e a prática operacional. Essa análise crítica serviu de base para a discussão dos resultados e a elaboração das conclusões e propostas (Gil, 2007).

O instrumento de coleta de dados foi organizado em formato *google forms* e foram 57 participantes, entre policiais penais de Goiás. Os resultados foram analisados e discutidos, o que demonstrou a relevância do estudo e seu impacto direto junto a polícia penal, enquanto órgão permanente de segurança pública. O pesquisador buscou conhecer a percepção dos membros da corporação, em diversas faixas etária, bem como em diferentes períodos de entrada na instituição, de modo a corroborar com o estudo e permitir sua conclusão exitosa.

6 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A pesquisa demonstrou que a análise normativa do presente estudo reitera que a função típica do Poder Judiciário é estritamente jurisdicional (controle da legalidade e tutela de direitos), enquanto a função da Polícia Penal é técnica, administrativa e operacional (segurança e gestão prisional), conforme delimitado pela Constituição Federal de 1988 e pela Emenda Constitucional nº 104/2019. O principal resultado deste trabalho é a constatação empírica da extrapolação de competência do Judiciário, que, ao adentrar a esfera de gestão prisional, desestabiliza o princípio da separação dos poderes, violando o arcabouço constitucional que confere à Administração Pública a prerrogativa da execução material da pena (Silva, 2020).

A jurisdicionalização da execução penal, introduzida pela Lei nº 7.210/1984, representou importante avanço civilizatório no contexto histórico da execução penal brasileira, garantindo proteção aos direitos fundamentais dos custodiados em face de um Estado recém-saído de regime autoritário. Todavia, transcorridas mais de quatro décadas, o cenário político-institucional modificou-se substancialmente com a consolidação do Estado Democrático de Direito e, sobretudo, com a criação da Polícia Penal pela Emenda Constitucional nº 104/2019.

No Estado de Goiás, a estruturação da Polícia Penal como órgão permanente de segurança pública produziu resultados expressivos no controle do sistema prisional. Os dados do relatório integrado de gestão de 2024 evidenciam a eficácia das medidas implementadas, sendo que tais resultados decorrem da expertise técnica, da autonomia operacional e da gestão estratégica realizada por profissionais especializados em segurança prisional.

A análise do caso concreto da fuga do custodiado em Rio Verde/GO demonstrou a linha causal direta entre a decisão judicial tecnicamente imperita e o comprometimento da segurança pública. A ordem judicial que determinou o desalgemamento em sala de videoconferência ignorou

o Manual de Procedimento Operacional Padrão (POP) da Polícia Penal, que exige a restrição como medida de segurança. Esse conflito normativo e operacional resultou em um risco não mitigado (apenas um policial na custódia de presos desalgemados) que levou diretamente à evasão do apenado e ao posterior assassinato de um cidadão inocente. O resultado empírico comprova que a ingerência judicial, ao anular a expertise técnica da Polícia Penal de Goiás, não apenas fragiliza a autonomia institucional, mas coloca em risco a vida de agentes públicos e de terceiros na sociedade civil (Abracrim, 2018).

O estudo revelou que a Súmula Vinculante (SV) nº 11 do STF, embora concebida sob a égide da dignidade humana, manifesta seletividade histórica e ineficácia prática no contexto carcerário. A intervenção judicial baseada na SV nº 11 para impedir o uso de algemas é materialmente inexecutável na rotina prisional, que exige a restrição como resposta ao risco iminente de fuga ou agressão. A determinação judicial ignora o fato de que a regra da Polícia Penal (POP) de algemamento é a justificativa técnica que atende ao "fundado receio de fuga ou perigo à integridade física" previsto na própria súmula. Conclui-se que o Judiciário, ao proibir o uso de algemas em situações como a videoconferência, demonstra uma desconexão entre o discurso formal e a realidade operacional, utilizando a norma como um instrumento de demonstração de poder que deslegitima os protocolos de segurança.

A pesquisa também buscou coletar informações junto aos membros da corporação polícia penal, o que corroborou com os estudos teóricos e a revisão bibliográfica. A percepção dos policiais demonstrou que a interferência do poder judiciário na gestão prisional e em procedimentos de segurança é uma realidade bem recorrente na rotina de várias Unidades. Dentre os cinquenta e sete (57) servidores consultados, cerca de quarenta (40) participantes ou 71% afirmaram ter presenciado algum ato de magistrado (a) que, no seu entendimento, interferiu na gestão prisional ou em procedimento de segurança. Isso revela que tais interferências, embora por vezes fundamentadas na proteção da dignidade humana, desconsideram as especificidades técnicas da segurança prisional, os riscos inerentes à atividade policial penal e a capacitação especializada dos profissionais que lidam diariamente com o sistema carcerário.

Ainda, cerca de quarenta e seis (46) participantes ou 81% deles afirmaram que, sim, em algum momento de uma audiência houve a extrapolação e imposição de poder por parte do magistrado. Assim, fica a percepção entre a corporação de que a ingerência judicial, ao anular a expertise

técnica da Polícia Penal de Goiás, não apenas fragiliza a autonomia institucional, mas coloca em risco a vida de agentes públicos e de terceiros na sociedade civil.

Portanto, a percepção dos policiais penais revela, mesmo que de forma empírica, que a temática abordada é extremamente relevante e impacta diretamente a polícia penal como órgão permanente de segurança pública. E que urge a discussão e apontamentos de medidas que podem mitigar essa interferência negativa, preservando assim todo o avanço e melhorias trazidos pela polícia penal na execução penal do estado de Goiás.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou analisar, criticamente, a interferência do Poder Judiciário na Polícia Penal, no que tange à gestão e segurança das unidades prisionais do Estado de Goiás, identificando os desafios decorrentes da ingerência judicial em atribuições de natureza administrativa e operacional. A pesquisa contribui, substancialmente, para o debate acadêmico e institucional ao evidenciar a necessidade de rediscussão dos limites da jurisdicionalização da execução penal à luz do novo contexto institucional brasileiro. A principal contribuição reside na proposta de mecanismos normativos concretos para harmonização das atribuições entre Poder Judiciário e Polícia Penal.

A minuta de alteração legislativa apresentada, que visa modificar a Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) e a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), representa o instrumento jurídico objetivo para delimitar as esferas de competência de cada instituição. A caracterização como infração administrativa das condutas judiciais que extrapolam o controle de legalidade e adentram indevidamente na gestão operacional dos estabelecimentos penais estabelecerá o marco regulatório claro e necessário. Subsidiariamente, uma sugestão de formalização de Termo de Cooperação Institucional apresenta-se como alternativa pragmática, permitindo maior flexibilidade e celeridade na definição consensual de limites e responsabilidades, sem os trâmites do processo legislativo (Goiás, 2019).

O trabalho também contribui ao dar visibilidade a uma problemática pouco debatida no meio acadêmico e social: o impacto da interferência judicial sobre a segurança prisional e o bem-estar dos profissionais da Polícia Penal. A ausência de fiscalização externa sobre decisões judiciais nesta seara e o receio institucional em questionar determinações judiciais têm silenciado um

problema que afeta diretamente a eficácia da execução penal e a segurança pública (Silva; Ferreira, 2024).

A elaboração da Lei Orgânica da Polícia Penal, atualmente em fase final, representa uma oportunidade ímpar para a incorporação de dispositivos que definam com clareza técnica as atribuições exclusivas da instituição. Perspectiva-se que o debate sobre os limites da jurisdicionalização ganhe relevância crescente, considerando a consolidação da Polícia Penal como carreira de Estado e a necessidade de equilíbrio entre o indispensável controle jurisdicional da legalidade e a autonomia técnico-operacional da Administração Penitenciária.

A experiência bem-sucedida do Estado de Goiás no controle do sistema prisional deve servir de paradigma para outros estados da federação, demonstrando que a efetividade da execução penal passa, necessariamente, pelo fortalecimento institucional dos órgãos especializados em segurança prisional e pela delimitação clara de competências.

Futuras pesquisas poderão aprofundar a análise quantitativa do impacto da interferência judicial sobre indicadores de segurança prisional, realizar estudos comparados com experiências internacionais e investigar os reflexos da autonomia da Polícia Penal sobre a reintegração dos custodiados e a redução da reincidência criminal.

Espera-se, ainda, que o presente trabalho estimule o diálogo institucional entre Poder Judiciário, Polícia Penal, Ministério Público e sociedade civil. Por fim, destaca-se que o fortalecimento da autonomia da Polícia Penal não representa oposição ao Poder Judiciário, mas sim o reconhecimento da especialização técnica necessária à gestão prisional e a afirmação do princípio constitucional da separação dos poderes. A inter-relação harmoniosa entre ambas as instituições, pautada pelo respeito às competências constitucionais e legais de cada uma, constitui pressuposto essencial para um sistema de execução penal eficaz, seguro e comprometido com a dignidade humana e a ordem pública.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS – ABRACRIM.

Ingerência prisional do Estado de Goiás: Lei Estadual nº 19.962/2018. 2023. Disponível em: <https://web.abracrim.adv.br/ingerencia-prisional-do-estado-de-goias-lei-estadual-no-19-962-2018/>. Acesso em: 11 set. 2025.

BARROS, Andressa Regina Sandres Guimarães de; MOREIRA, Hélio Luiz Fonseca; CARVALHO, Jhessyca Dias de. *A Execução Penal e os Sentidos do Trabalho do Policial Penal. Revista Latino-Americana de Criminologia*. v 4, nº 1, Dossiê Temático. 2024. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/relac/article/view/54805/41175>. Acesso em: 01 set. 2025.

BEZERRA, Cláudia de Magalhães; ASSIS, Simone Gonçalves de; CONSTANTINO, Patrícia. **Sofrimento psíquico e estresse no trabalho de agentes penitenciários: uma revisão da literatura.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/QPHfzKLf87DFPkxRgxZsNRd/?lang=pt>. Acesso em: 02 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 214, de 15 de dezembro de 2015.** Dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF) nos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal dos Territórios e nos Tribunais Regionais Federais, 2015.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019.** Institui a Polícia Penal no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal. Brasília: Presidência da República, 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Lei de Execução Penal. Brasília: Presidência da República, 1984.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Súmula Vinculante nº 11. DJe n. 157 em 22 ago. 2008. Dispõe sobre o uso de algemas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 ago. 2008. CACICEDO, Patrick. O controle judicial da execução penal no Brasil: ambiguidades e contradições de uma relação perversa. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 413-432, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/111/105>. Acesso em: 01 set. 2025.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **Controle da legalidade na execução penal: reflexões em torno da jurisdicionalização.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

DIAS, Diego. **A Interação entre Forças Policiais e o Cumprimento de Ordens Judiciais no Brasil: Competências, Limites e Procedimentos**, 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-interacao-entre-forcas-policiais-e-o-cumprimento-de-ordens-judiciais-no-brasil-competencias-limites-e->

procedimentos/3374057795?msocid=063b0bb070746d3d025f19d971e26c38. Acesso em: 12 set. 2025.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GOIÁS. **Lei nº 19.962, de 03 de janeiro de 2018**. Introduz alterações na estrutura básica e complementar da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária, altera a sua denominação para Secretaria de Estado da Segurança Pública e dá outras providências. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/99836/lei-19962. Acesso em: 15 nov. 2025.

GOIÁS. **Decreto nº 9.517, de 23 de setembro de 2019**. Aprova o Regulamento da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária-DGPP e dá outras providências. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/72432/decreto9517. Acesso em: 15 nov. 2025.

GOIÁS. Polícia Penal do Estado de Goiás. **Relatório Integrado de Gestão 2024**. Polícia Penal de Goiás, 2024. Disponível em: <https://www.policiapenal.go.gov.br/relatorios-de-gestao>. Acesso em: 18 nov. 2025.

GOIÁS. Polícia Penal do Estado de Goiás. **Manual de Procedimento Operacional Padrão (POP)**. Goiânia: Polícia Penal de Goiás, 2023. Documento interno, não publicado.

JESUS, Maria Gorete Marques de; CRUZ, Fernanda Novaes. Conflitos e confluências entre a polícia e o Judiciário nos estudos publicados entre 2011 e 2021. **Portal de Periódicos da UFRJ**. Volume 15, nº 3, set-dez. 2022. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/50111>. Acesso em: 11 set. 2025.

KANT DE LIMA, Roberto. **Polícia e justiça: uma análise da cultura policial**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

LAKATOS, E. M ; MARCONI, M. A. **Fundamentos de Metodologia Científica**. São Paulo: Atlas, 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Execução Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

NASCIMENTO, Josimar Pires Nicolau do. Superintendência de Gestão Integrada da Diretoria Geral de Polícia Penal de Goiás: visão dos gestores sobre a necessidade de alteração da Lei nº 19.962/2018 e do Decreto nº 9.517/2019. **Revista Foco**, v. 17, n. 4, 2024. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/7146>. Acesso em: 11 set. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

SILVA, Ulisses Leonardo Godinho Severiano da; FERREIRA, Jayderson Adriano de Sousa. Impacto das Decisões Judiciais na Atuação e Valorização do Policial Militar em Goiânia: um

Estudo sobre a Efetividade do Tirocínio Policial. **Revista Brasileira de Estudos de Segurança Pública – REBESP**. v 17, nº 02. 2024. Disponível em: <https://revista.ssp.go.gov.br/index.php/rebsp/article/view/716>. Acesso em: 01 set. 2025.

TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais**: a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 1987.

YIN, R. K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

APÊNDICE

Proposta de Solução Normativa para Autonomia da Polícia Penal: minuta de proposição de alteração da Lei nº 13.869/2019 e Lei nº 7.210/1984.

PROJETO DE LEI Nº XXXX, DE 202X

Dispõe sobre a atualização da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade) e da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 17 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 (VETADO)”

Art. 17. Interferir a autoridade judicial, em procedimentos de segurança e na gestão dos estabelecimentos prisionais, no manual de Procedimento Operacional Padrão (POP) das instituições policiais, sem que estes estejam em desacordo com a Lei.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 2º O Art. 13 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

.....
Art. 13 O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais.

Plenário da Câmara dos Deputados, XXXX de XXXX de 202X.

JUSTIFICATIVA

A interferência do Poder Judiciário na gestão das unidades prisionais e nos procedimentos internos de segurança da Polícia Penal, é questão que necessita com urgência ser tratada pelas casas legisferantes. A Lei de Execução Penal (LEP), Lei nº 7.210/1984, foi elaborada em um cenário no qual inexistia uma instituição policial específica para atuar na área penal o que, historicamente, permitiu uma postura de interferência por parte do poder Judiciário em questões de gestão e segurança prisional.

No entanto, essa realidade foi profundamente alterada a partir de 2020, quando os Estados, com a criação da Polícia Penal pela Emenda Constitucional nº 104/2019, começaram a assumir o controle efetivo do sistema prisional. Especialmente, no Estado de Goiás, esse novo modelo de gestão, marcado pela ordem, disciplina e neutralização do poder das lideranças criminosas, passa a ser fruto do trabalho árduo da Polícia Penal, que demonstrou alta capacidade técnica e operacional.

Apesar do sucesso desse modelo, a continuidade da interferência judicial em assuntos que são estritamente de competência da Polícia Penal fragiliza os avanços conquistados e compromete a eficácia do sistema. Enquanto a Polícia Penal, como órgão de segurança pública, lida com os desafios diários da realidade prisional, o Poder Judiciário enxerga essa realidade apenas sob o aspecto hipotético do direito, sem compreender os riscos e as ameaças enfrentadas pelos policiais.

Com o advento da Lei Estadual nº 19.962/2018, a Polícia Penal do Estado de Goiás passou a ter autonomia e independência na gestão de vagas, implantação e movimentação dos encarcerados. Ou seja, a lei transferiu uma atribuição que antes era exclusiva do poder judiciário e conferiu à instituição que lida diariamente com o sistema prisional. Tal medida refletiu de forma extremamente positiva, pois por meio dela, a polícia penal que é detentora do conhecimento quanto à segurança e o manejo de internos, passou a gerir essas vagas.

O que de fato mudou no sistema penitenciário goiano com essa alteração legal? Lideranças de organizações criminosas se estabeleciam em unidades prisionais de estruturas físicas rudimentares e frágeis, visando ter um controle sobre o local e articulação para o cometimento de ilícitos diante dessas fragilidades, a exemplo, unidades sem equipamentos de scanner corporal; muros baixos; baixo efetivo policial; ausência de equipamentos e armamentos para contenção de amotinamentos e rebeliões.

Com essa autonomia na movimentação de encarcerados, a Polícia Penal pôde transferir essas lideranças de organizações criminosas e presos de alta periculosidade para presídios de maior segurança. Essa medida combateu o acesso desses presos a ilícitos, aparelhos celulares e influência sobre a massa carcerária. Como também contribui, fundamentalmente, para o controle do cárcere no ano de 2021 no Estado de Goiás.

A Polícia Penal se estabelecendo como instituição pertencente aos quadros da segurança pública, com dotação orçamentária própria e tendo um Policial de carreira à frente da instituição, pôde então intensificar os investimentos em estrutura das grandes penitenciárias, aquisição de novas tecnologias, armamentos modernos e suficientes para o combate de criminosos, treinamento e capacitação constante de seus servidores, dentre outras medidas. Elevando o trabalho institucional nos patamares de excelência, com resultados que impactaram diretamente na redução da criminalidade no Estado de Goiás, e tornou-se referência em controle do cárcere.

Esses resultados não são decorrentes do processo de “jurisdicionalização da execução penal”, são frutos de uma gestão estratégica realizada pela instituição policial que realmente entende do sistema prisional. Foi devido à coragem e resiliência dos policiais penais no combate ao crime organizado dentro das penitenciárias goianas, que resultou em um Sistema modelo de gestão e controle do cárcere.

Novamente tomando o Estado de Goiás como referência, é com base no relatório integrado de gestão do ano 2024, publicado pela Polícia Penal de Goiás, os resultados foram expressivos quando analisado o período de 2018 a 2024. A exemplo, a apreensão de celulares dentro das unidades prisionais registrou queda de 99,3%, enquanto que apreensões de drogas, uma queda de 97,6%. Nos anos de 2018 a 2020, foram registradas 262 fugas, em 2023 foram apenas 7, já em 2024, foram 4. De 2018 a 2021 (período em que o crime organizado exercia controle sobre o sistema prisional) foram registrados 203 motins em diversas unidades prisionais do estado, já no

período após o controle da policial penal, de 2022 a 2024, esse número foi reduzido para 37; ou seja, uma redução de 82% de amotinamentos.

Assim, diante dos resultados não apenas internos mas, também, externos (redução da criminalidade no Estado de Goiás), vê-se que a transformação no sistema prisional goiano trouxe melhoras expressivas para a sociedade, e toda essa transformação foi consequência de uma estruturação da polícia penal, enquanto instituição permanente de segurança pública, associada ao plano de governo desse período.

Ante a argumentação esposada, solicito aos nobres pares a apreciação e posterior aprovação desta matéria.

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, dispõe sobre os crimes de Abuso de Autoridade.

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Emenda Constitucional nº 104/2019, cria a Polícia Penal e altera o Art. 144 da CF.

Lei Estadual nº 19.962/2018, dispõe sobre a Administração Penitenciária no Estado de Goiás e dá outras providências.